



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 284/2023-MPC-RMAM

URGENTE

COM PEDIDO CAUTELAR

Objeto: apuração de falta de transparência e eficiência de gestão de recursos do FUNDEB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR** com o objetivo de apurar a ilegalidade por falta de transparência assim como possível episódio de má-gestão dos recursos do Fundeb no exercício de 2023 no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

1. Sobre a destinação de recursos do FUNDEB neste dezembro de 2023, este MPC tomou conhecimento da seguinte Nota divulgada pela titular da SEMED¹ Manaus *in verbis*:

¹ <https://portaldoamazonas.com/nota-secretaria-municipal-de-educacao-de-manaus/>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

A Secretaria Municipal de Educação de Manaus (Semed) esclarece à comunidade educacional e à população em geral que, cumprindo as obrigações estabelecidas pela legislação atual, aplicou 93% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) em pagamentos de folha de pessoal, e os demais 7% foram aplicados nas despesas operacionais das unidades escolares, conforme as informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

Dos recursos recebidos do Fundeb, 73,3% foram destinados ao pagamento dos Profissionais de Educação lotados nas unidades escolares e nas estruturas de apoio pedagógico, incluindo a atualização da data-base 2022/2023, Evoluções Funcionais, Gratificação de Produtividade dos servidores administrativos e pagamento das demais vantagens previstas e regulamentadas nos Planos de Carreira e Remuneração em vigor.

O mínimo previsto pela Emenda Constitucional (EC 108/2020) para aplicação com despesa de pessoal é de 70% e os demais 30% podem ser utilizados com despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os 20% restantes dos recursos investidos em pessoal foram utilizados com pagamentos de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e pagamento dos demais profissionais da Educação lotados nas unidades administrativas. Vale ressaltar que, de janeiro a novembro de 2023, foi observada uma redução dos recursos recebidos do Fundeb, em relação ao mesmo período do ano passado.

Reiteramos que o Fundeb foi utilizado com responsabilidade e transparência, considerando e priorizando os pleitos da categoria de ganhos permanentes, cumprindo os acordos estabelecidos, visando trabalhar sempre a valorização contínua dos profissionais da educação em nosso município.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

2. Como se lê, essa nota oficial atribui à diminuição de repasses do fundo nacional o motivo para a SEMED não ter liberado abono aos servidores da educação neste final de exercício, em detrimento de expectativas considerando a prática nesse sentido nos dois exercícios imediatamente anteriores (2021 e 2022).

3. Ocorre que a imprensa levanta suspeitas quanto à boa-gestão dos ativos do fundo nesses termos. Sobre o assunto, dentre outras, foi veiculada, nas últimas horas, a matéria no portal vocativo², que levanta aparente incoerência na declaração oficial da SEMED. Nessa reportagem, a partir de dados públicos da Administração Federal³, é apontada a comparação com o exercício de 2021, em que o valor repassado pelo fundo teria sido 15% inferior, mas ainda assim com sobra de recursos e distribuição de abono. Relativamente ao exercício de 2022, o cenário é de queda, mas de apenas 2,6%.

4. Tendo em vista a controvérsia, recorremos ao portal de transparência municipal, mas sem êxito. A página se encontra desatualizada desde 2021⁴, o que por si só constitui grave ilicitude de gestão fiscal, por omissão de transparência pública ativa. Eis o print:

2

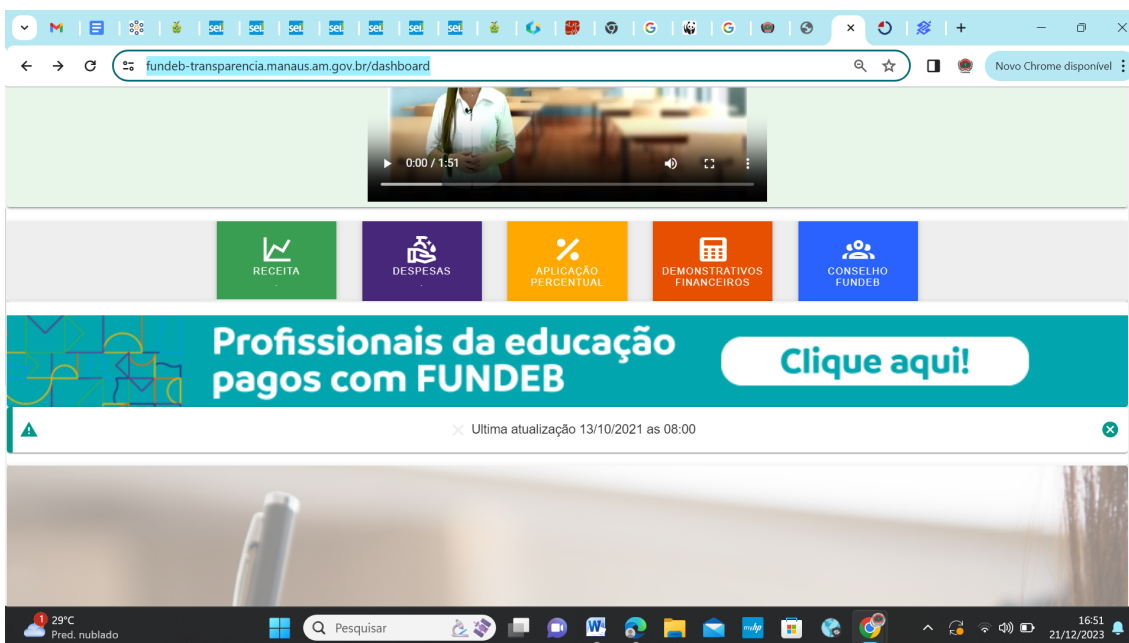
https://vocativo.com/2023/12/21/os-estranhos-numeros-do-fundeb-da-prefeitura-de-manaus/?fbclid=PAaaiEkFaO8oRHuUIBMjVerJacoG6ZGBKULZTvgOBrWNBj1LceHKttlhYPI8_aem_AZ6H3wOTZ9osO_cQoqaV-WqEv3fhP4sKvWVNjOFIFwBCwBN5qUFev-CmaB_u1pi6BT4A

³ Acessar em <https://portaldatransparencia.gov.br/transferencias> e em <https://www.bb.com.br/site/setor-publico/transferencias-constitucionais/>

⁴ Acesso em 21 de dezembro de 2023 pela página (printada a seguir) <https://fundeb-transparencia.manaus.am.gov.br/dashboard>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas



5. Em vista dessa obscuridade e dos indícios de má-gestão, torna-se relevante e urgente, *ad cautelam*, reunir os dados e informações contábeis e financeiras a fim de que se possa oportunamente avaliar a boa-gestão dos recursos do Fundeb à luz da necessária e inafastável transparência pública.

6. Com efeito, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, é prudente medida cautelar no sentido de se fixar prazo de cinco dias à titular da Secretaria de Educação para exibir ao TCE/AM e disponibilizar no portal de transparência, ainda que em versão preliminar, todas as informações e demonstrativos contábeis e financeiros (do sistema de gestão



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

financeira municipal), relativos à movimentação e gerenciamento de recursos do FUNDEB do exercício de 2023, até a data de expedição da ordem.

7. Ademais, abstraindo a tutela cautelar, com base em instrução oficial da SECEX/DICREA, cumpre auditar, com a prioridade necessária, de modo a se afastar qualquer suspeita de mácula na gestão do FUNDEB a fim de que não haja qualquer prejuízo à boa-gestão do serviço público de educação no município de Manaus, qualificado como de primordial interesse público, ligado ao direito fundamental à educação.

8. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I.a ADMISSÃO emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a concessão liminar de MEDIDA CAUTELAR suspensiva, na forma e pelos motivos acima;

III. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria Municipal de Educação, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, IV, da Lei Orgânica;

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

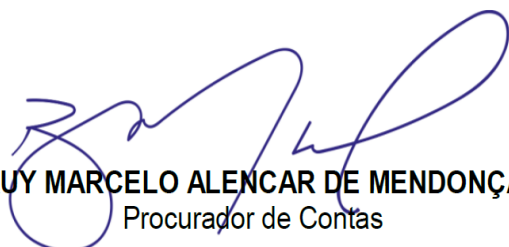


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções do artigo 54, IV, da Lei Orgânica por culpa grave na desautalização da pagina do Fundeb do portal de transparência municipal e por possível episódio de má-gestão, a depender das apurações que se fizer e faltas a descortinar.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 21 de dezembro de 2023.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas